



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066786-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CLAUDIA HELENA BASTOS S ALVES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27716

Processo n. 2066786-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto : Gratificações e Adicionais

Agravante: Claudia Helena Bastos S Alves

Agravado : Estado de São Paulo

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

TAXA JUDICIÁRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A Lei Estadual n.º 17.785/23 alterou a Lei de Custas. A norma determina o adiantamento da taxa judiciária no momento da instauração da fase reservada para a tutela executiva. Aplicação da nova regra a partir de 3.1.2024. A iniciativa da parte para promover o cumprimento da decisão judicial ocorreu em 19.2.2025, após a vigência da Lei n. 17.785/2023. Observância dos princípios da legalidade, anterioridade anual e nonagesimal. Incidência do fato gerador em relação ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar instaurado a partir da entrada em vigor da Lei 17.785/23. Inaplicabilidade do diferimento das custas ao cumprimento de sentença para obrigação de pagar. Precedentes. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco que, em cumprimento de sentença, determinou o recolhimento da taxa judiciária estabelecida pela Lei 17.785/2023, além das custas para intimação da executada (fls. 478— origem).

A agravante sustenta, em síntese, (i) o não cabimento das custas e despesas processuais na fase de cumprimento de sentença; (ii) a violação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao princípio da legalidade; (iii) o pedido de afastamento das custas e despesas processuais; (iv) subsidiariamente, requer o recolhimento das custas ao final do processo.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 11/13), veio contraminuta (fls. 19/23).

É o relatório.

O agravo impugna a decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o crédito a ser satisfeito estabelecida pela Lei 17.785/2023, bem como das custas de intimação eletrônica (fls. 478– origem).

Interessa saber sobre o cabimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) para o cumprimento de sentença instaurado pela agravante.

A Lei Estadual n. 17.785, de 03 de outubro de 2023 acrescentou os seguintes dispositivos ao art. 4º da Lei 11.608/2003:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

...

IV. 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença;

...

§13. ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”.

A nova lei determinou: (i) o adiantamento da taxa judiciária pelo exequente no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença; (ii) a inclusão da quantia referente às custas no demonstrativo do débito.

Em homenagem às anterioridades anual e nonagesimal o recolhimento da nova taxa judiciária foi determinado apenas aos cumprimentos

de sentença iniciados após a entrada em vigor da Lei. A propósito:

“Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal”.

Como se vê, a incidência da nova regra pertinente à taxa judiciária foi postergada para o início do ano de 2024.

Nesse sentido, o Comunicado Conjunto n. 951/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo esclarece que o dispositivo se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

O presente cumprimento de sentença foi instaurado em 19.2.2025 objetivando a satisfação de obrigação de pagar.

Assim, é lícito concluir pela incidência da taxa judiciária, pois o cumprimento de sentença foi instaurado posteriormente ao advento da Lei 17.785/23.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios – Insurgência da exequente contra a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária para processamento do cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição – Descabimento – Incidente de cumprimento de sentença distribuído após 03/01/2024 – Recolhimento da taxa judiciária que deve ser comprovado pelo exequente, quando da instauração do cumprimento de sentença – Inclusão de tal despesa no demonstrativo de débito, no início da execução – Aplicação do artigo 4º, inciso IV e § 13, da Lei nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei nº 17.785/2023 – Observância do Comunicado Conjunto nº 951/2023, da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça – Isenção concedida à Fazenda Pública que não afasta o dever de adiantamento da taxa judiciária pelo exequente – Artigos 5º e 6º, da Lei nº 11.608/2003, que devem ser interpretados de forma literal, conforme artigo 111, inciso II, do CTN – A Municipalidade vencida deverá ressarcir as despesas adiantadas pelo exequente e incluídas no demonstrativo de débito – Providência que se coaduna com o artigo 82, § 2º, do CPC, e artigo 39, da LEF – Taxa judiciária que deve ser integralmente repassada ao Poder Judiciário, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 11608/2003 – Decisão mantida – Recurso não provido” (AI 2333886-43.2024.8.26.0000; Rel. Adriana Carvalho; 14ª Câmara de Direito Público; j. 22/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – TAXA JUDICIÁRIA – Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente ao início do cumprimento de sentença. Insurgência dos exequentes – Cabimento - Somente após a edição da Lei Estadual nº 17.785/2023, que incluiu o inciso IV ao art. 4º da LE nº 11.608/2003, é que se previu a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença - Lei Estadual nº 17.785/2023 que tratou de dispor, em seu art. 5º, parágrafo único, que a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, para instauração do cumprimento de sentença, somente se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência, observados, ainda, os princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal insculpidos no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88 - O Comunicado Conjunto nº 951/2023 determina que as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.285/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003 serão aplicadas somente aos fatos geradores ocorridos após 03/01/2024 - Cumprimento de sentença originário teve seu início em 12/12/2013, como comprova o protocolo da petição inicial - Taxa que somente passou a ser exigida após 03/01/2024 - Anterioridade do cumprimento de sentença que dispensa o recolhimento da taxa - Decisão agravada reformada - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2328692-62.2024.8.26.0000; Rel. Ponte Neto; 9ª Câmara de Direito Público; j. 03/02/2025).

Como se vê, incide a nova taxa judiciária em relação a cumprimento de sentença instaurado após a alteração da Lei de Custas promovida pela Lei 17.785/2023.

Interessa saber se comporta albergamento o pedido de diferimento do recolhimento das custas.

O art. 5º, da Lei 11.608/2003 estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução”.

O cumprimento de sentença para satisfação de obrigação de pagar não se enquadra a qualquer das hipóteses em que a Lei de Custas autoriza o diferimento da taxa judiciária, o que determina a rejeição do pedido.

Por fim, não há falar em isenção da recorrente do recolhimento das despesas com intimações eletrônicas.

O artigo 82 do CPC atribui às partes o custeio das despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, **antecipando-lhes** o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Considerando que a agravante não é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá adiantar o custeio das despesas processuais. Ao final, pelo princípio da sucumbência, será reembolsada da quantia correspondente quando da satisfação do direito pelo vencido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator